

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: MS - ASSESSORIA, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO.

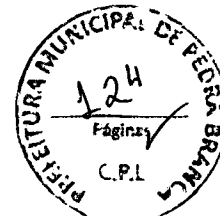
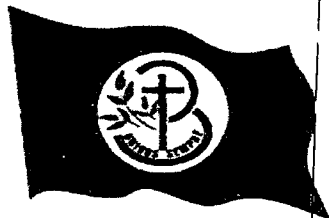
TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2022 - TP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OFERTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA NA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA-CE

MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE.

A empresa MS - ASSESSORIA, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO, inscrita no CNPJ nº 22.658.000/0001-16, vem perante esta Comissão de Licitação impugnar os termos do edital acima citado.



I - DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos da legislação vigente, os interessados na participação da licitação, devem apresentar-se com os termos em até 02 (dois) dias úteis que antecedem a data de realização. Sendo assim, a peça fora protocolada junto a este setor de forma presencial, no dia 02.06.2022, e, portanto, admite-se a continuidade de análise deste termo.

A Lei nº 8.666/93 a este respeito determina que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



II - DOS FATOS APRESENTADOS

Traz a baila a impugnante a exigência relativa à Qualificação Técnica exigida no instrumento convocatório, no que diz respeito ao registro ou inscrição do (a) licitante e seus responsáveis técnicos na entidade profissional competente, conforme item 5.4.5.1, que diz:

5.4.5.1. Prova de registro ou inscrição da licitante e seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração - CRA;

Alegando ainda, que o conselho de classe competente que deve ser exigido na presente licitação é o **CRESS - Conselho Regional de Serviço Social**, pois o mesmo é responsável pela fiscalização da atividade básica e pelo serviço objeto desta licitação

Portanto, é confirmado que a exigência estabelecida no item 5.4.5.1, não guarda conformidade com o objeto da licitação, dessa forma prospera as alegações da impugnante.

Assim, entendemos que tais medidas visam resguardar a administração pública a fim de que o serviço doravante contratado seja executado de forma fidedigna ao que preconiza o instrumento convocatório, em obediência ao princípio da continuidade do serviço público.

III - DO MÉRITO

A Administração Pública ao lançar um processo licitatório, almeja primeiramente sua finalidade. Portanto, é dever zelar por uma situação em que haja uma efetiva competitividade.

A Lei de Licitações determina que: O processo licitatório tem como principal finalidade assegurar aos interessados igualdade de condições no fornecimento dos bens ou prestação de serviços para as entidades, assim como tornar público os atos para sociedade. Subordinam-se a esse regime, além dos órgãos da Administração Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93).



Desta feita, o Município de Pedra Branca/CE, busca realizar um processo licitatório dentro da legalidade, observando as especificidades e grau de execução de cada objeto, a fim de garantir uma contratação segura, e que a empresa vencedora do certame venha executar os serviços com a devida qualidade técnica.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do caso brevemente debatido, observa-se que a continuidade do edital com a exigência em questão, prejudicaria o certame, dessa forma restou à retirada da exigência acima, para não ter nenhum risco a Administração.

V - DA DECISÃO

Ex posits, conheço da presente impugnação, para prestar os esclarecimentos devidos acima, e, quanto ao teor impugnado, **DAR-LHE PROVIMENTO**, decidindo pela procedência.

Pedra Branca/CE, 09 de Junho de 2022.

Pedro Amaro Nunes

Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE